



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 258/2023**

Justificativa pertinente à escolha do jornal e Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 219/2023**, objetivando à aquisição de 01 (uma) assinatura anual do jornal “**EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**”, com fundamento no art. 72, c/c art. 74, *inc. I*, ambos da Lei n.º 14.133/2021 e demais artigos correlatos.

A **DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DIRAF/FUNCAJU/PMA** formaliza a presente justificativa de inexigibilidade por art. 72, c/c art. 74, *inc. I*, ambos da Lei n.º 14.133/2021 e demais artigos correlatos, para aquisição de 01 (uma) assinatura anual do jornal no formato digital da “**EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**”, inscrita no CNPJ 60.579.703/0001-48, a fim possibilitar o acesso às informações veiculadas por meios de comunicação confiáveis, visando subsidiar o Presidente da Fundação para o adequado processo de tomada de decisões, que estejam relacionadas ao posicionamento frente aos órgãos formadores de opinião pública.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade e realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 n.º 14.133/2021, IN n.º 002-PGM/CGM/SEPLOG de 11.07.2023 e os Decretos Municipais n.º 7.177 e 7.178, ambos de 12.06.2023, é inexigível a

licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, senão vejamos:

Art. 74. é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual do Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Nesse caso, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência da empresa, **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, inscrita no CNPJ 60.579.703/0001-48 inscrita no CNPJ 60.579.703/0001-48, deter a exclusividade pela edição, distribuição e comercialização, para todo o território nacional, do jornal “Folha de São Paulo”, conforme declaração devidamente emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo 2023. Também, foram anexados aos autos comprovantes, por meio de borderôs de cobrança, de que presta tal serviço a outras entidades contratantes no valor aqui ofertado, isto é, R\$ 349,90 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), o que evidencia a compatibilidade da proposta com os preços praticados o mercado.

Outrossim, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido comprovada por meio do impacto orçamentário, atestando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o exercício de 2023, além de ser compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

**TEREZINHA TELES DE SOUZA**  
**Agente de Contratação da FUNCAJU - PMA**